



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600345-76.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600345-76.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JADSON DE FREITAS VEREADOR, JADSON DE FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILA CARLA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - AL15938, TAYWAN PEREIRA SILVA - AL15904, MICHAEL VIEIRA DANTAS - AL12564

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILA CARLA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - AL15938, TAYWAN PEREIRA SILVA - AL15904, MICHAEL VIEIRA DANTAS - AL12564

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. COMPROVAÇÃO TARDIA DA ORIGEM DE RECURSOS PRÓPRIOS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que desaprovou contas de campanha e determinou recolhimento de R\$ 2.000,00 ao erário por ausência de documentos essenciais, incluindo extratos bancários definitivos, e não comprovação da origem dos recursos próprios.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) possibilidade de juntada extemporânea de documentos essenciais à prestação de contas; e (ii) efeitos da comprovação tardia da origem dos recursos próprios quanto à determinação de recolhimento ao erário.

III. Razões de decidir

3. A não apresentação de documentos essenciais no momento oportuno, especialmente extratos bancários definitivos, é falha grave que impede a fiscalização da movimentação financeira, ensejando a desaprovação das contas.

4. Excepcionalmente, admite-se o exame de documentação intempestiva que comprove a origem de recursos próprios, exclusivamente para fins de afastamento da determinação de recolhimento ao erário, sem alterar o juízo de desaprovação das contas.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a determinação de recolhimento ao erário.

Tese de julgamento: "1. A natureza jurisdicional do processo de prestação de contas impede a juntada extemporânea de documentos essenciais não apresentados após preclusão. 2. A comprovação tardia da origem de recursos próprios permite apenas o afastamento da determinação de recolhimento ao erário, sem modificar o julgamento pela desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: TSE, PC nº 13984, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 8.4.2021; TSE, ED-AgR-AREspEl nº 060193881/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 13/12/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas por seus próprios fundamentos, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por JADSON DE FREITAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Alagoas que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024 ao cargo de vereador, bem como determinou o recolhimento ao erário do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a ausência de comprovação da origem do recurso empreendido na campanha.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que as falhas apontadas seriam meramente formais, não comprometendo a regularidade da contabilidade de maneira definitiva. Sustenta que agiu com absoluta boa-fé e que apresentou documentação comprobatória da origem dos recursos próprios aplicados na campanha (Declaração de Imposto de Renda).

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a determinação de recolhimento de valores ao erário, tendo em vista que a origem dos recursos próprios aplicados na campanha foi demonstrada com a juntada da declaração de imposto de renda, mantendo-se inalterado o juízo de desaprovação das contas.

4. É o relatório.

VOTO

5. O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e a interesse recursal na reforma do decisum. Ademais, ainda estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual conheço da irresignação.

6. A sentença, ora recorrida, fundamentou a desaprovação das contas na existência de inconsistências consideráveis, notadamente: a) ausência dos extratos das contas Fundo Partidário (FP), Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Outros Recursos (Doações para Campanha) em sua forma definitiva para todo o período de campanha; b) recursos aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato, não tendo sido este minimamente comprovado em sede de diligências; c) não apresentação dos recibos eleitorais suscitados no relatório preliminar de diligências.

7. Pois bem, há de se destacar que os documentos essenciais à análise da movimentação financeira da campanha não foram apresentados no momento oportuno. O art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;"

8. O recorrente deixou de apresentar os extratos bancários definitivos das contas bancárias identificadas a partir da análise da contabilidade, não justificando a impossibilidade de apresentação no momento oportuno. A falha é grave e enseja a desaprovação, uma vez que inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira na campanha.

9. Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, "a apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito". Ora, em face do caráter jurisdicional da prestação de contas, a não apresentação de documentos pelo prestador quando devidamente intimado para fazê-lo é alcançada pelo fenômeno da preclusão, impedindo a juntada posterior dos referidos documentos. Outro não é o entendimento do TSE:

"Prestação de contas de partido político. [...] 1. Preliminar de cerceamento de defesa. [...] 1.2. A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que, dada a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a redação do art. 37, § 11, da lei nº 9.096/1995 não é aplicável nos casos em que, intimada pela justiça eleitoral para apresentar documentos, a agremiação deixa de fazê-lo no momento oportuno, como se afigura na espécie, operando-se, portanto a preclusão." ([Ac. de 8.4.2021 na PC nº 13984, rel. Min. Mauro Campbell Marques.](#))

"[...] Agravo regimental. [...] Juntada de documentos após emissão do parecer conclusivo. Preclusão. [...] 5. 'O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. [...]'. [...]" ([Ac. de 24.9.2020 no AgR-AI nº 060277381, rel. Min. Sérgio Banhos.](#))

10. Contudo, excepcionalmente, quanto à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00, assiste razão ao recorrente, pois o Tribunal Superior Eleitoral adota o entendimento de que, "na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas" (Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060193881/ES, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 05/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 224, data 13/12/2024).

11. No caso, o recorrente comprovou a origem dos recursos próprios aplicados na campanha mediante a apresentação da Declaração de Imposto de Renda, o que afasta a determinação de recolhimento de valores ao erário, sem alterar, contudo, o juízo de desaprovação das contas, haja vista que a análise do referido documento dar-se-á apenas nessa estreita exceção trazida pelo Tribunal Superior Eleitoral acima esposada.

12. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, apenas para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas por seus próprios fundamentos.

13. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR